

# REFLEXÕES A RESPEITO DO DIREITO À LIBERDADE EM RELAÇÃO À TRIBUTAÇÃO

*Antonio Carlos Lovato*<sup>22</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito do direito à liberdade, nas várias acepções existentes, e dos reflexos nas áreas política, social e jurídica, principalmente em relação à tributação. O objeto da pesquisa se concentra em delinear uma possível relação entre as garantias fundamentais das liberdades no Estado moderno e os efeitos tributários decorrentes da efetivação dessas garantias. Constata-se que com uma presença maior do Estado como ente responsável pela satisfação das mais diversas garantias à sociedade, haverá mais necessidade de recursos, o que gera como consequência direta a necessidade da imposição de aumento da carga tributária. O problema a ser enfrentado consiste exatamente em saber se é admissível aceitar o aumento da carga tributária como o preço da liberdade e se há forma de estabelecer um equilíbrio sustentável entre a efetivação das garantias e a oneração tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade. Liberdade na Filosofia, nas Relações Sociais, na Política, na Esfera Jurídica e os Reflexos na Tributação.

## ABSTRACT

This article aims to discuss about the right to freedom, existing in several senses and its reflex on the politic, social and juridical areas, mainly when it comes to taxation. The object of the research focuses on outlining a possible relationship between the guarantees of fundamental freedoms in the modern state and the tax effects arising from the realization of such guarantees. It appears that, with a greater presence of the state as being the responsible entity for the satisfaction of the most variable guarantees to society, it will be more need for resources, which generates as direct consequence the necessity for imposition an increase on tax burden. The problem to be faced is precisely whether it is permissible to accept tax increases as the price of freedom as the price of freedom and if there is a way to establish a sustainable balance between the effectivation of the guarantees and the tax burden.

---

<sup>22</sup> Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, professor da disciplina de Direito Tributário na Universidade Estadual de Londrina- UEL e no Instituto Filadélfia de Londrina – UNIFIL e Advogado tributarista.

**KEY-WORDS:** Freedom. Freedom in Philosophy, Freedom in Social Relations, Political Freedom, Freedom in Legal Sphere and Its reflections on Taxation.

## **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO. 2 LIBERDADE NA FILOSOFIA. 3 LIBERDADE NA POLÍTICA. 4 LIBERDADE NO DIREITO. 5 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE ESTADO TRIBUTÁRIO E AS LIBERDADES. 6 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O ESTADO SOCIAL E AS LIBERDADES. 7 LEGALIDADE TRIBUTÁRIA COMO PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A CONSAGRAÇÃO DAS LIBERDADES E O REFLEXO TRIBUTÁRIO DECORRENTE. 8 CONCLUSÃO 9. REFERÊNCIAS.

### **1 INTRODUÇÃO**

No campo filosófico, o tema liberdade suscita uma série de controvérsias, não somente no aspecto conceitual, mas também no aspecto da aplicação. A compreensão do conceito de liberdade requer uma análise desde sua origem e nas fases de sua história.

Na esfera jurídica, a situação não é mais amena, pois existem controvérsias em relação tanto ao conceito quanto ao seu verdadeiro conteúdo. Portanto, é necessário delimitar o seu alcance partindo-se das concepções filosóficas até chegar ao positivismo jurídico, principalmente no aspecto constitucional.

As implicações do tema liberdade no que concerne ao Estado, bem como ao poder-dever da manutenção de sua efetivação, estarão relacionadas às restrições que se impõem aos cidadãos, principalmente na obtenção de recursos financeiros para manutenção da própria liberdade.

Assim, verifica-se que de um lado os cidadãos, que tanto lutaram por uma autonomia privada e uma garantia da liberdade consagradora do exercício de um trabalho com a possibilidade de prosperar e de acumular riquezas, vão depender não só de uma série de interferências do Estado, em relação à própria liberdade, à paz, à segurança, à estabilidade nos negócios, à manutenção dos serviços públicos das mais diversas ordens, como também da manutenção da própria estrutura do Estado com o perfeito funcionamento dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, e, ainda, de investimentos em projetos sociais e

econômicos. Isso tudo deverá ser custeado por aqueles que têm maior poder aquisitivo ou capacidade econômica de suportar o ônus. Diante desse quadro, é evidente que o exercício da liberdade supõe a contrapartida do ônus para sua efetivação, vale dizer, o exercício da liberdade exigirá um preço a pagar, preço que poderá ser representado por várias restrições de ordem pessoal, física ou econômica, mas, na maioria das vezes estará representado por restrições de ordem econômica através da imposição de tributos.

O grande problema a ser enfrentado concentra-se justamente na busca do equilíbrio entre a manutenção da liberdade e seu preço, tendo-se como paradigma vários institutos que ora se confundem com a própria liberdade, ora estão intimamente relacionados com ela, como a propriedade, a igualdade e as limitações constitucionais em relação ao poder de impor tributos.

A proposta deste estudo é demonstrar, mesmo que de forma singela, que existe a possibilidade da escolha de formas de exercício das atividades que causem menos impacto tributário, desde que os procedimentos adotados estejam em consonância com os princípios e garantias constitucionais.

## **2 LIBERDADE NA FILOSOFIA**

A convivência social depende inescusavelmente da garantia da liberdade manifestada sob vários aspectos, quer no plano individual quer no coletivo.

No Estado moderno, essa garantia poderá ser efetivada somente pelo próprio Estado, o que dependerá do estabelecimento de restrições de determinadas liberdades para que as demais garantias sejam implementadas.

Assim, é imprescindível que sejam perfeitamente delimitados o seu conceito, o seu alcance e as formas de efetivação, bem como as restrições estabelecidas, para que, a pretexto de garantir a liberdade, a interferência do Estado não acabe provocando uma violação dessa liberdade.

Portanto, é perfeitamente justificável o estudo do tema, seja no campo filosófico, seja no campo jurídico, pois, embora seja ele um tema antigo, a sua aplicação revela-se atual.

No campo filosófico, existem três grandes concepções de liberdade: A primeira, surge com Aristóteles e é endossada por Sartre:

é livre aquele que tem em si mesmo o princípio para agir ou não agir, isto é, aquele que é causa interna da sua ação ou da decisão de não agir. A liberdade é concebida como o poder pleno e incondicional da vontade para determinar a si mesma ou para ser “autodeterminada.” (*apud*, CHAUI, 2001, p.360).

A segunda concepção, desenvolvida no período helenístico, em que surge e se desenvolve o estoicismo, reativado no século XVII com o filósofo Espinosa e, no século XIX, com Hegel e Marx, conserva a liberdade como resultado da autodeterminação, não, porém, no sentido individual, e sim no coletivo (*apud*, CHAUI, p. 361).

A terceira é decorrente da possibilidade objetiva defendida por Merleau- Ponty. Segundo esta concepção:

A liberdade, porém, não se encontra na ilusão do ‘posso tudo’, nem no conformismo do ‘nada posso’. Encontra-se na disposição para interpretar e decifrar os vetores do campo presente como possibilidades objetivas, isto é, como abertura de novas direções e de novos sentidos a partir do que está dado (*apud*, CHAUI, 2001, p. 362).

Desde a antiguidade o tema liberdade desperta controvérsia. No cristianismo, não poderia ser diferente. Dentro da perspectiva do cristianismo, Martinho Lutero nega que o “livre-arbítrio” seja uma qualidade humana; para ele, o homem é um escravo e ao mesmo tempo um servo para atender a vontade de Deus, ou a vontade de Satanás (*apud*, DIAS, 2004, p. 74).

Para a filosofia, a liberdade é contemplada sob dois aspectos: liberdade dos antigos e liberdade dos modernos. Liberdade entre os antigos era entendida como uma liberdade centrada no modelo da democracia ateniense dos séculos V e IV a.C., entendida como distribuição democrática do poder entre os cidadãos que participam da elaboração das leis. Trata-se de uma liberdade positiva que está relacionada às teorias, às formas de governo, à justificação da democracia (LAFER, 1980, p.12-13). Portanto, segundo a posição de Kant, a liberdade antiga consiste na liberdade legal. (*apud*, LAFER, 1980, p.14) A liberdade antiga pode ser definida como:

a liberdade do cidadão e não a do homem enquanto homem. Ela só se manifesta, por isso mesmo, em comunidades políticas que regularam adequadamente a interação da pluralidade. Daí a relação entre política, liberdade antiga e formas democráticas de governo, que criaram um espaço público ensejador pela liberdade de participação na coisa pública, do diálogo plural, que permite a palavra viva e a ação vivida, numa unidade criativa e criadora (*apud*, LAFER, 1980, p.17).

Por outro lado, temos a liberdade moderna, centrada na possibilidade de fazer tudo o que não está proibido, daí porque ser denominada de liberdade negativa. Afirma HOBBS:

“Liberdade, nesse sentido, não é o obrigatório, mesmo do autonomamente consentido, mas sim o que se encontra na esfera do não-impedimento.” (apud,LAFER,1980,18). Nesse sentido, a liberdade adquire uma objetividade, segundo os ensinamentos de Montesquieu que a define como “*le droit de faire tout ce que les lois permettent*”. (apud,LAFER,1980,p.19) Por essa acepção, “o conceito de liberdade coincide com o do lícito, vale dizer, está na esfera, como diz Bobbio, daquilo que, não sendo nem comandado nem proibido, é permitido.” (LAFER, 1980, pp. 18/19).

Trata-se de uma concepção enraizada no liberalismo defendido por Locke, que, conforme explicação de Celso Lafer, está relacionada a:

um dos pensadores paradigmáticos do liberalismo – o poder estatal resulta de um contrato social que estabelece, no entanto, apenas aquelas normas que são necessárias para o convívio social. Para Locke o Estado é um meio-termo que compatibiliza a liberdade do estado de natureza – onde tudo é permitido –com as exigências da segurança da vida em sociedade (LAFER, 1980, p.21).

Portanto, a liberdade moderna, fruto dessa concepção, seguida também por Benjamin Constant, Stuart Mill, Tocqueville, requer que não haja:

poder absoluto, mas apenas alguns direitos absolutos. Estes resultam de uma esfera privada de ação não-controlada pelo poder, que provém de fronteiras não artificiais, invioláveis, que garantem a cada ser humano uma porção de existência independente do controle social. Esta porção é assegurada pela tutela dos direitos individuais, que vem encontrando guarida nos Direitos Positivos – nacional e internacional – desde o século XVIII, através das declarações de direitos (LAFER, 1980, p.21).

Benjamin Constant, emitindo uma posição em defesa da liberdade no mundo moderno, adverte:

O mundo moderno oferece-nos um espetáculo totalmente oposto. Os menores Estados atualmente são incomparavelmente mais vastos que Esparta ou Roma durante cinco séculos. Mesmo a divisão da Europa em vários Estados e, graças ao progresso do saber, mais aparente do que real. Enquanto antigamente cada povo formava uma família isolada, inimiga nata das outras famílias, uma massa de homens existe agora sob diferentes nomes, sob diversos modos de organização social, mas essencialmente homogênea. Ela é suficientemente forte para não temer hordas bárbaras. É suficientemente esclarecida para não querer fazer a guerra. Sua tendência é para paz (CONSTANT, 1985, p.12).

Seguindo essa linha, o autor (CONSTANT, 1985, p.13) faz a seguinte distinção quanto aos efeitos da guerra em relação à liberdade: “Para os antigos, uma guerra feliz acrescentava escravos, tributos, terras, à riqueza pública e particular. Para os modernos, uma guerra feliz custa infalivelmente mais do que vale.”

O principal reflexo em relação a esta distinção é que, para os antigos, o objetivo

maior é o poder social e, para os modernos, é a segurança e a manutenção dos privilégios privados (CONSTANT, 1985, p.15-16). Poderíamos simplesmente dizer que, para os antigos, eram mais relevantes os direitos coletivos e, para os modernos, a relevância está na manutenção das garantias individuais. São nítidas as consequências desastrosas decorrentes desses extremos. No caso da liberdade antiga, as pessoas estavam engajadas na participação social abstraindo-se dos direitos e garantias individuais. No caso da liberdade moderna, a concentração na autonomia privada e nos interesses particulares denota uma evidente renúncia à participação no poder político (CONSTANT, 1985, p.23).

Uma questão tormentosa consiste em identificar qual será o melhor sistema para a sociedade, pois não há que falar em liberdade, se a pessoa não pode utilizá-la. Assim, de que adianta uma concentração de proteção à propriedade privada para aqueles que não têm propriedade, ou a liberdade pessoal para aqueles que não têm saúde, não têm roupa. Berlin faz essa advertência:

O que é a liberdade para aqueles que não a podem empregar? Sem as condições adequadas para o uso da liberdade, qual é o valor dela? As coisas mais essenciais vêm em primeiro lugar: há situações em que – para usar um ditado que Dostoiévski satiricamente atribuiu aos niilistas – as botas são superiores a Puchkin, a liberdade individual não é a necessidade primaria de todos. Pois a liberdade não é a mera ausência de frustração – isso inflaria o sentido da palavra até ela significar de mais ou de menos. O camponês egípcio precisa de roupas e remédios antes da liberdade pessoal e mais de roupas e dos remédios do que liberdade pessoal, mas a liberdade mínima de que ele necessita hoje, e o maior grau de liberdade de que pode vir a necessitar amanhã, não é uma espécie de liberdade que lhe é peculiar, mas é idêntica à de professores, artistas e milionários (BERLIN, 2002, p. 231).

Pode-se dizer, embora de forma provisória, que o equívoco dos liberais, como Locke, Adam Smith, Hobbes e o próprio Benjamin Constant, está em que poderia haver uma total harmonização entre os direitos sociais e os interesses privados, reservando-se uma área nesse campo em que o Estado não poderia intervir (BERLIN, 2002, p.232-233).

Kant defende uma liberdade advinda da razão, invocando uma racionalidade pautada na lei, segundo a qual o próprio cidadão impõe uma liberdade para si através do legislador. Bentham, mais enfático, diz que a liberdade decorrente da lei consiste numa restrição (BERLIN, 2002, p.232-233).

Com a legalidade amplia-se o conceito de liberdade, visto que, conforme definiu Rousseau, no contrato social, com a lei surge o conceito de liberdade, considerando-se esta em seu sentido político de forma autônoma, ou seja, como desenvolvimento das liberdades civis, centradas na existência de leis intimamente desejadas e internamente estabelecidas

(BERLIN, 2002, p.232-233).

Bobbio (2000, p.489) anota que houve uma importante transmutação do conceito de liberdade com a passagem da concepção da liberdade negativa para a concepção da liberdade positiva. Segundo esta, a liberdade é como um “poder positivo”, significando com isso a possibilidade de tornar concretas as previsões abstratas contidas nas constituições liberais e gerar o embrião dos direitos sociais, isto é, os indivíduos passam a ter liberdade não apenas no sentido de ter a faculdade, mas no de ter o poder para fazer (BOBBIO, 2000, p.504).

Na verdade, o conceito e o alcance do manto protetor designado de liberdade sofrem várias transmutações. Assim, do conceito de Hobbes, que apresenta a liberdade como a ausência de impedimentos (BERNARDES, 2002, p.19), para uma visão kantiana, sedimentada na liberdade segundo uma lei universal (JORGE FILHO, 2005, p.108), o indivíduo age de certa maneira porque pretende que sua máxima se transforme em uma lei universal (KANT, 2005, p.86). Pretensão essa que se subsume à forma universal do imperativo categórico advindo da razão, entenda-se, da razão prática. Assim, diz Hannah Arendt “A razão prática opera por conceitos, *comanda* ativamente através de imperativos, “‘raciocina’ e diz o que devo e o que não devo fazer” (LFPK, 22), ocupando-se apenas com o que é ‘universal’ e ‘necessário’” (ARENDRT, 1994, p.153).

### **3 LIBERDADE NA POLÍTICA**

Nota-se, portanto, que a resposta à indagação sobre o que é liberdade comporta várias acepções. Poder-se-ia dizer que seria o fruto da imaginação do ser humano e, assim, poderia ser explicada pela psicologia. Neste caso, seria fruto da vontade humana em conformidade com manifestação do querer do indivíduo, conforme enfatiza Sônia Maria Schio (SCHIO, 2006, p. 135) em estudos sobre a obra de Hanna Arendt: “Isso indica que o curso da ação humana pode ser modificado por um ato de vontade. Tal ato está estreitamente ligado à liberdade humana, pois, segundo ela, sempre há a possibilidade de realizar algo ou não, momento no qual a liberdade, intrínseca à vontade, se faz presente.”

Por essa concepção, liberdade, no plano da vontade, seria uma liberdade no plano interno que antecede o livre-arbítrio, daí uma diferença fundamental entre o ato livre e o livre-arbítrio (*liberum arbitrium*), conforme explica Sônia Maria Schio (SCHIO, 2006, p. 135-136):

O livre –arbitrio auxilia a vontade ao abrir a possibilidade de escolha entre

alternativas igualmente possíveis. Nessa acepção, ele existe e atua internamente na vontade, compondo a esfera teórica desta. A vontade recebe os dados dos desejos, da razão e do intelecto, e também aqueles apreciados pelo juízo. Após, o livre-arbítrio entra em cena, escolhendo uma das alternativas. A vontade divide a alternativa em positiva (*quero*) e negativa (*não quero*). Ao unir-se novamente, ela gera o impulso para o agir, atuando, nesse caso, em nível prático, externo, de ligação entre a vida contemplativa e a ativa.

A liberdade não pode ser resultado apenas do pensamento, conforme adverte Hannah Arendt (1979, p.191):

O ponto de vista das considerações que seguem é que o motivo para essa obscuridade está em que o fenômeno da liberdade não surge absolutamente na esfera do pensamento, que nem a liberdade nem o seu contrário são vivenciado no diálogo comigo mesmo no decurso do qual emergem as grandes questões filosóficas e metafísicas, e que a tradição filosófica, cuja origem a esse respeito consideraremos mais tarde, destorceu, em vez de esclarecer, a própria idéia de liberdade, tal como ela é dada na experiência humana, ao transpô-la de seu campo original, o âmbito da Política e dos problemas humanos em geral, para um domínio interno, a vontade, onde ela seria aberta à auto-inspeção.

A liberdade nesse sentido íntimo, conquanto seja importante para o ser humano não tem significação política, visto não se comunicar com as manifestações externas, conforme adverte Hanna Arendt (1979, p. 192): “Esse sentir interior permanece sem manifestações externas e é, portanto, por definição, sem significação política.”

Na distinção feita por Arendt, a liberdade interna é a liberdade filosófica, e a externa, a liberdade política. A filosófica é portadora de verdade, a política é composta de opiniões flexíveis e mutáveis (SCHIO, 2006, p. 146).

Pelo que se percebe, é através da liberdade política que o indivíduo se manifesta de forma livre, é também através dela que se manifesta o agir nas várias acepções inerentes ao ser humano no contexto social. Portanto, é através da liberdade política que o querer se identifica com o poder, segundo explicações de Schio (2006, p. 156):

Na liberdade política, o ser livre e o agir estão unidos de forma indissolúvel. A liberdade permite que a vontade dirija a ação para sua consumação, na qual o quero e o posso coincidam. A liberdade, nesse enfoque, manifesta-se no ato praticado. A política, nesse sentido, é composta por ações humanas livres, e a sua demonstração mais autêntica está na possibilidade de iniciar os processos. O resultado da ação é contingência. Ou seja, a ação gera o inusitado, o desconhecido, aquilo que não depende de opções pré-fixadas e de resultados previstos e previsíveis.

#### **4 LIBERDADE NO DIREITO**

Diante dessa concepção de liberdade, vale dizer, a da modernidade, surge um sério



problema, qual seja: Como conciliar o exercício da liberdade de um com a liberdade de outros?

Num sentido, a liberdade está relacionada à garantia dos direitos sociais e, no outro, a liberdade está relacionada ao acúmulo de riquezas à propriedade e à segurança desta. Muitos constitucionalistas separam os direitos à liberdade das garantias individuais (JOSÉ AFONSO, 1992, pp.242/243). Pontes De Miranda (1987, p.650-651) faz uma nítida separação entre a liberdade e a liberdade do exercício de direitos, dizendo que esta última é faculdade.

No entanto, não se pode esquecer que a origem do direito de propriedade está ligada ao direito da pessoa, como uma projeção da personalidade humana. (CRETILLA JÚNIOR, 1986, p.126). Essa forma de entender o direito de propriedade já fora abordada por Kant, ao afirmar “os direitos privados concernentes à propriedade privada podem ser fundamentados a partir do único direito inato à liberdade que o homem possui já no estado de natureza...” (*apud*, DURÃO, 2007, p.12). A consagração das liberdades públicas figura como a principal baliza do Estado republicano, conforme enfatiza Geraldo Ataliba (1985, p.166):

A consideração dessas liberdades mostra que a república, melhor do que qualquer outro regime, existe não só para conservação dessas liberdades – que não a própria razão de ser da estrutura do Estado constitucional – como, também, para o seu pleno desenvolvimento e afirmação. É em clima de liberdade e segurança que os cidadãos produzem, trabalham, crescem, afirmam e expandem sua personalidade e perseguem sua felicidade, como consta da solene promessa republicana paradigmática dos tempos modernos.

Portanto, eis o problema: Como compatibilizar a liberdade ao exercício de uma profissão com a liberdade de acumular riquezas e propriedade, e como resolver o problema daqueles que têm sua liberdade ao trabalho, à moradia, à alimentação, à segurança abalada, por não tê-la efetivamente e adequadamente. Nesse contexto, Habermas (*apud*, MOREIRA, 2002, p.56-57):

fala em coordenação entre os direitos dos cidadãos e os do soberano, de modo que se possa falar em império da lei. Isso significa que os direitos à vida, à liberdade e à propriedade privada do sujeito de direito já não são apenas uma área reservada à atuação individual. Tais liberdades já não são apenas liberdade negativa, mas a idéia de Estado de direito implica o estabelecimento de normas jurídicas em nível constitucional, moralmente justificada, que, em última instância, perpassam todo o sistema jurídico e a pertinente atividade estatal em seu todo.

É evidente que existe uma manifesta contradição entre a liberdade individual e a liberdade social e econômica. A liberdade individual é sempre resistência ao poder, já a liberdade social ou econômica é reivindicação de melhores condições de vida, são exigências

de um fazer ou reformar (COMPARATO, 1989, p.33).

Essa aparente contradição não passou despercebida de Kant, porquanto, segundo sua posição, o direito à liberdade implica o dever de humanidade (DUTRA, 2005, p.91). Isso se revolve na modernidade com pagamento de tributos: o proprietário paga para custear os pobres. A conexão entre o direito à propriedade e os direitos sociais e econômicos está relacionada ao dever de humanidade (DUTRA, 2005, p.93-95).

## **5 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O ESTADO TRIBUTÁRIO E AS LIBERDADES**

Seria então, o tributo o preço da liberdade?

Através de uma breve incursão na Ciência das Finanças, embora esta ciência tenha ascendido à posição de disciplina autônoma somente no século XIX, há evidências de que, desde a Antiguidade, já havia estudos a respeito do assunto.

Aliomar Baleeiro (1973, p.13) relata que escritos de Xenofonte (430 ou 445-352 a.C.) fazem referências a empréstimos e rendas de Atenas e de suas minas de prata. Cita também fragmentos sobre finanças em Aristóteles (384-322 a.C.). Menciona ainda, escritos de Plínio (62-120), Tácito (55-120), Cícero (107-42 a.C.) e outros. Essa evolução passa pela Idade Média, conforme São Tomás de Aquino (1226-1274) que admitia a tributação em caso de escassez das rendas patrimoniais dos príncipes.

Com a Renascença tem início a Idade Moderna, quando surgem pensadores políticos que fazem estudos a respeito da correlação entre economia privada e finanças (BALEEIRO, 1973, p.14).

No período mercantilista, do século XVI até o século XVIII, ampliam-se as despesas públicas e incrementa-se a tributação (BALEEIRO, 1973, p.15). Surgem na Alemanha, contemporâneos dos mercantilistas, os cameralistas, estudiosos da política e administração financeira (BALEEIRO, 1973, p.16).

O Inglês Adam Smith (1728-1790) dedicou todo um capítulo do seu livro “riqueza das nações” às finanças, no qual deixou evidente sua posição liberal, dando impulso à autonomia da ciência das finanças (BALEEIRO, 1973, p.16-17).

É importante ressaltar que, com o liberalismo, destaca-se a ideia das liberdades individuais; a riqueza não é mais a dos príncipes, mas a dos indivíduos. A riqueza de uma

nação é a riqueza do conjunto dos cidadãos (TORRES, 1991, p.102-103). Pode-se afirmar que essa transformação do conceito de liberdade é o embrião da transformação do Estado patrimonial para o Estado fiscal, surgindo a consagração das garantias dos direitos individuais centrados no direito à propriedade, à legalidade e à igualdade, mas também o fenômeno tributário, ou seja, o exercício da tributação, sendo este, talvez, o preço da liberdade (TORRES, 1991, p.38-39/138).

A árdua tarefa consiste em estabelecer um equilíbrio entre as liberdades da coletividade, principalmente aquelas representadas pelos direitos sociais e econômicos, e a liberdade individual ao trabalho, à propriedade e ao acúmulo da riqueza. Se houver um desequilíbrio entre esta e aquela, poderá ocorrer uma violação daquelas. Por outro lado, a restrição de forma desordenada sobre a liberdade individual através da imposição de tributos arbitrários, poder-se-á desestimular a poupança, os empreendimentos e o trabalho. Portanto, o exercício da tributação deve ser efetuado sob o manto do Estado republicano, seguindo-se rigorosamente as normas constitucionais.

## **6 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O ESTADO SOCIAL E AS LIBERDADES**

A liberdade moderna não deve ser vista como o era no passado, até porque a propalada liberdade inexistia na *pólis* grega, conforme aponta Paulo Bonavides (2001, p. 149).

A concepção de liberdade advinda do passado sofreu transformações pela mudança de pensamento, principalmente a partir do XVII com as revoluções tendo, como ponto culminante, a Revolução Industrial. No século XX, a partir da Primeira Guerra Mundial, deu-se a separação entre o pensamento antigo e o pensamento moderno. A produção de conhecimento passa a ter uma finalidade ou utilidade, conforme enfatiza Sônia Maria Schio (2006, p. 29):

A nova relação estabelecida entre o fazer e o pensar opunha-se àquela vigente no passado. Ou seja, a própria ciência tornou-se uma forma de retificar o mundo, de produzir conhecimento com uma finalidade ou utilidade, obedecendo às demandas sempre novas advindas do desenvolvimento técnico, exigindo descobertas contínuas e úteis.

A ruptura com o antigo é selada com a Primeira Grande Guerra mundial, e com essa ruptura desacredita-se a ideologia liberal. No lugar das ideologias contra o Estado, surgem postulados calcados no pensamento democrático com a finalidade da preservação da liberdade

humana. O foco são os direitos sociais, conforme coloca Paulo Bonavides (2001, p. 139-140):

A sobrevivência da democracia liga-se ao êxito que eventualmente possa alcançar uma teoria política que afirme e reconcilie a idéia dos direitos sociais, que faz lícita uma maior intervenção do poder estatal na esfera econômica e cultural, com a idéia não menos justa do individualismo, que pede a segurança e o reconhecimento de certos direitos fundamentais da personalidade, sem os quais esta se deformaria e definharia, como fonte que se deve sempre conservar de iniciativa úteis, livres e fecundas.

No lugar do Estado totalitário e do Estado liberal surge o Estado social, com matizes democráticas, evidenciando-se a compatibilização entre os interesses do proletário e do capitalismo, conforme explica Paulo Bonavides (2001, p. 184):

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal . Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardinal a que não renuncia.

Daí compadecer-se o Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais.

Modernamente, o Estado (social) tem, de se preocupar com a preservação das liberdades de uma forma muito mais ampla, pois, além de zelar pela compatibilização entre as instituições que tradicionalmente representam existência da liberdade como a propriedade privada e o acúmulo de riqueza, tem, outrossim, de preservar a liberdade das ideias tendo como foco a justiça social Luiz Felipe Pondé (2010, p. E8).

## **7 LEGALIDADE TRIBUTÁRIA COMO PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE À CONSAGRAÇÃO DAS LIBERDADES E O REFLEXO TRIBUTÁRIO DECORRENTE**

No mesmo plano da consagração das garantias fundamentais contidas na Constituição Federal, encontra-se elencada também a consagração do direito à segurança jurídica e à propriedade (art.5º, “*caput*”), permitindo-se apenas o exercício da imposição tributária na forma prevista pela Constituição Federal, cabendo observar que, entre as garantias que impõem limitações constitucionais ao Poder de tributar, desponta o princípio da legalidade tributária, encartado no art. 150, I, da CF.

A legalidade tributária deve ser vista como uma restrição ao exercício à imposição

tributária pelo Estado e, dessa forma, a garantia da liberdade deve ser vista como forma de garantir ao cidadão a segurança jurídica para impedir que o Estado, ao exercer o poder de tributar, não extrapole a demarcação estabelecida pela Constituinte. Portanto, o exercício da liberdade é a regra. Assim, o Estado deverá exercer o poder de tributar de forma compatível com as realidades política, social e jurídica, ou seja, deve estabelecer um equilíbrio entre o poder-dever de consagrar as liberdades nas suas mais diversas acepções e o direito à liberdade que têm os cidadãos de somente sofrer imposições tributárias nas formas previstas na Constituição Federal, ou, de nada adiantarão, as demais liberdades.

## **8 CONCLUSÃO**

A vida em sociedade depende inescusavelmente da garantia da liberdade manifestada sob vários aspectos, quer no plano individual quer no coletivo.

Na atualidade, cabe ao Estado a garantia das liberdades. Seu exercício demandará restrições da liberdade de alguns em prol do interesse da coletividade.

Torna-se imperativa a delimitação do seu conceito, seu alcance e as formas de efetivação, bem como as restrições estabelecidas, para que, a pretexto de garantir a liberdade, a interferência do Estado não acabe provocando uma violação dessa liberdade.

Com o surgimento da legalidade e tendo-se como precursor, o contrato social de Rousseau, amplia-se o conceito de liberdade. A lei vai implementar o conceito de liberdade, em seu sentido político de forma autônoma, ou seja, como desenvolvimento das liberdades civis, centradas na existência de leis intimamente desejadas e internamente estabelecidas

Várias transformações a respeito da concepção de liberdade foram provocadas pelos grandes e trágicos eventos, causando mudança de pensamento, principalmente a partir do XVII com as revoluções e tendo como ponto culminante a Revolução Industrial. No século XX, a partir da Primeira Guerra Mundial com separação entre o pensamento antigo e o pensamento moderno.

No Estado moderno, voltado para o social, a preservação das liberdades tem uma conotação mais ampla, uma vez que, além de zelar pela compatibilização entre as instituições que tradicionalmente representam existência da liberdade como a propriedade privada e o acúmulo de riqueza, tem de preservar a liberdade das ideias tendo como foco a justiça social.

O Estado deverá exercer o poder de tributar de forma compatível com a realidade política, social e jurídica, implementando o atendimento às exigências sociais nas mais diversas acepções, pautando-se, todavia, pelo equilíbrio entre a consagração das liberdades dos destinatários das ações governamentais e a daqueles que serão os responsáveis pelo suprimento dos recursos financeiros necessários às atividades governamentais, pois a liberdade de todos os cidadãos estão no mesmo nível, e, portanto, a consagração deve ser para todos.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. *Hipótese de Incidência Tributária*. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

ARENDT, Hannah. *Lições Sobre a Filosofia Política de Kant*. 2. Ed. Tradução André Duarte e Paulo Rubens da Rocha Sampaio. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

BERLIN, Isaiah. *Estudos Sobre a Humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERNARDES, Júlio. *Hobbes & A Liberdade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política (A Filosofia Política e as Lições Clássicas)*. 2. Ed. Organização Michelangelo Bovero. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BORGES, Humberto Bonavides. *Gerência de Impostos*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CENCI, Miguel Elve. *A Interpretação Política de Hannah Arendt dos Juízos Estéticos Kantianos*. Disponível em: <<http://www.uel.br/cch/filosofia/revista/interpretação.html>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2007.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 12. Ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *Para Viver a Democracia*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

CONSTANT, Benjamin. *Da Liberdade dos antigos comparada à dos modernos, Filosofia Política* 2.Ed. Porto Alegre: L P M Editores, 1985.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DESCARTES, René. *O Discurso do Método, Os Pensadores*. Tradução J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

DIAS, Vladimir Duarte. *Genealogia da Liberdade*. Porto Alegre: Age Editora, 2004.

DURÃO, Aylton Barbieri. *A Tensão entre Fatividade e Validade no Direito Segundo Habermas*. Disponível em: <<http://www.cth.ufsc.br/ethc@/et51art.7.pdf>> . Acesso em: 13 de janeiro de 2007.

DUTRA, Delamar José Volpato. Propriedade e Ajuda aos Pobres na Doutrina do Direito de Kant, *In Immanuel Kant. Liberdade e Natureza*. Organização Maria de Lourdes Borges e José Heck. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

GARCIA, Bianco Zalmora. *Projeto Político – Pedagógico, Autonomia e Gestão Democrática das Escolas: Uma Perspectiva Habermasiana*. Disponível em: <http://www.168:96.200.17/ar/livros/Garcia.pdf>. Acesso em: 13 de janeiro de 2007.

JORGE FILHO, Edgard José. Sobre os Princípios da Moral, do Direito e da Ética em Kant. *In Immanuel Kant. Liberdade e Natureza*. Organização Maria de Lourdes Borges e José Heck. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

KANT, Immanuel. *Textos Seletos*. Tradução Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LAFER, Celso. *Ensaio Sobre a Liberdade*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do Direito em Habermas*. 2. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

TORRES, Ricardo Lobo. *A Idéia de Liberdade no Estado Patrimonial e no Estado Fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.